



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

VARA CRIMINAL DE PIRAQUARA - PROJUDI

Avenida Getúlio Vargas, 1417 - 1º Andar - Centro - Piraquara/PR - CEP: 83.301-010 - Fone: (41) 3375-2198 - E-mail: pir-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0011451-35.2019.8.16.0034

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 26/08/2019

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • Estado do Paraná

• FATIMA GAPISKI DO AMARAL

Réu(s): • DIEGO ACIOLI

• ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA

• VALDINEI REGAÇONI

**SENTENÇA**  
**CONDENATÓRIA**

**I. RELATÓRIO**

Tratam-se de autos de Ação Penal Pública Incondicionada promovida pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, através das Promotorias de Justiça com exercício neste Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de VALDINEI REGAÇONI, ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA e DIEGO ACIOLI, todos qualificado nestes autos de nº 0011451-35.2019.8.16.0034 como incurso nas sanções do art. 33, *caput* da Lei 11.343/2006. Consta na denúncia, em síntese, *que no dia 26/08/2019, por volta das 11h10min, na Rua Almirante Barroso, Bairro Bela Vista, neste Município e Comarca de Piraquara, os denunciados VALDINEI REGAÇONI e ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA, transportavam no interior do veículo Renault Clio, placas BAK2B93, sem autorização legal ou regulamentar, visando o consumo de terceiros, quatro invólucros contendo a substância entorpecente conhecida como maconha, não pesada individualmente, na posse de Valdinei, e um pote de vidro que armazenava oito invólucros contendo a mesma substância, pesando aproximadamente dez gramas, embaixo do banco do motorista. Também foi apreendido um tablete de maconha pesando 355 gramas, embaixo da capa plástica do câmbio do motorista. Em seguida a equipe se deslocou até a residência de ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA, situada na Rua das Hortências, nº 81, São José dos Pinhais/PR, e apreendeu aproximadamente cinquenta e uma gramas de maconha. Na residência de VALDINEI REGAÇONI, situada na Avenida João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR, foi localizada certa quantidade de maconha e uma balança de precisão. Todavia, a pessoa de a pessoa de DIEGO ACIOLI compareceu na delegacia de Piraquara/PR, e assumiu a propriedade da droga e da balança de precisão, bem como informou ser inquilino de Valdinei (**fato 01**); ainda, DIEGO ACIOLI foi denunciado por manter em depósito um quilograma e quatrocentas gramas da substância entorpecente conhecida como maconha, no dia 26 de agosto de 2019, em horário não determinado nos autos, na Avenida João Fraga Neto, nº 4523, no Município de São José dos Pinhais/PR (**fato 02**).*



ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA foi pessoalmente notificado (#91) e apresentou defesa prévia por intermédio de defensor constituído (#123). Constituiu advogado no curso do processo (#280).

DIEGO ACIOLI foi pessoalmente notificado (#112) e apresentou defesa prévia por intermédio de defensor dativo (#117).

VALDINEI REGAÇONI foi pessoalmente notificado (#116) e apresentou defesa prévia por intermédio de defensor constituído (#124).

Em observância ao rito especial previsto na Lei 11.343/20006, foram afastadas as preliminares suscitadas e ato contínuo a denúncia foi recebida no dia 20/11/2019, foi determinada a citação dos réus e deferida a produção de prova oral, que se realizou no dia 06/04/2021 (#242 e #243) e no dia 12/04/2022 (#324 e #328). Segue a síntese dos depoimentos colhidos em audiência:

**Lianderson Garcia.** Testemunha de acusação, compromissado. Recorda-se. Estavam em patrulhamento na região do Bela Vista, **e de longe visualizaram indivíduo pulando um portão.** Aproximaram-se, viram sair um **Renault Clio saiu do local, que acelerou com a aproximação da viatura. Abordaram o veículo, e ao se aproximar viram o carona se abaixando na direção do banco,** na parte de baixo e supôs que ele estivesse escondendo algo naquele momento. Realizaram a abordagem ao veículo e fizeram a busca no Valdir e encontraram certa quantidade de drogas com ele. Na parte de baixo do banco foi localizada outra quantidade de drogas e em outro compartimento do veículo encontraram mais uma porção de maconha. Retornaram à residência para ver o que eles fazendo no local, o porque ele havia pulado e o portão estava forçado. Havia um cachorro manso, um Rotweiller, agradaram ele. Constataram que tinha sinal de tentativa de arrombamento em uma das janelas. Em contato com vizinhos, conseguiram contato com a proprietária. A proprietária relatou desconhecer o arrombamento. Foram até a residência de um deles, não recorda de qual, que relatou haver mais quantidade em casa. **A outra equipe da ROTAM foi na residência do Valdir,** se não se engana, e na residência de Elvis encontraram certa quantidade, e na outra residência parece que era da mãe dele, e ele começou a se debater, e a mãe dele relatou que ele não residia mais no local. **Elvis comunicou à equipe que Valdir não residia em Pinhais, mas no guatupê, e passou o endereço.** Equipe foi ao local, segundo relato de Elvis, que teria droga lá, e Elvis trabalharia para ele, algo nesse sentido. **Equipe foi verificar e encontrou mais uma quantidade de drogas, não de maconha prensada, mas "solta", de um quilo e pouco, mais de um quilo e meio de droga.** Foram encaminhados à polícia judiciária. *Questionado se no Clio estavam Valdinei e Elvis,* confirmou. *Questionado quem pulou o muro,* disse que salvo engano Elvis, que era o carona, e que Valdinei conduzia. Na delegacia ele informou que ele viu oportunidade e tentou entrar na residência com o intuito de furtar. A hora que eles viram a viatura, não sabe se o que estava na direção do veículo comunicou o outro, e ele pulou e saíram meio rápido do local. Não houve acompanhamento tático necessariamente, fizeram a abordagem neles assim que eles dobraram a rua. *Questionado se depois foram no domicílio de Elvis,* disse que ele falou que tinha certa quantidade de droga na casa dele, foram lá e pegaram. Não recorda ao certo a quantidade exata que foram pegadas na casa de Elvis e a outra equipe foi na do Valdir. Disse que eles estavam tranquilos, até que a outra equipe chegou na casa de Valdir e acha que para chamar a atenção ele começou a gritar; ele tinha passado o endereço da mãe dele. Elvis que informou o verdadeiro endereço de Valdir. *Questionada se nessa residência foi localizada a maior quantia de droga,* confirmou, mas não sabe precisar os detalhes pois teve desmembramento de equipe, contou com apoio de outras equipes, o que tem de lembrança da situação foi isso. *Questionada se na casa de Guatupê onde foi apreendida mais de um kg de droga, se tinha correspondência em nome de Valdinei,* disse que a equipe relatou que acharam no portão um comprovante de residência dele, uma conta de luz, que passava o endereço. Que o endereço repassado não era preciso e a equipe foi averiguar, ver se tinha possibilidade de averiguar o local. Pelo o que deduz e sabe, pelo o que passaram, mas não tem mais detalhes de como desenrolou a diligência. Salvo engano não sabe quem é Diego. Não recorda de Diego, recorda dos dois que foram detidos na situação e essas diligências específicas. Defesa: *Questionado se a viatura estava perto ou longe do local em que um dos réus pulou a residência,* disse que 50 metros, talvez até menos. Quem estava dentro, pelo retrovisor, veria a viatura. Depois de ele ter pulado ele veria. Só não veria se ele estivesse distraído. *Questionado que horário foi isso,* não sabe dizer, não recorda se foi de manhã ou a tarde. *Questionado se foi feita a revista pessoal em Valdinei e Elvis,* confirmou. *Questionado se foi encontrada*



*alguma coisa com Elvis na revista pessoal, não recorda, lembra da droga que foi encontrada embaixo do banco e no compartimento, na busca pessoal não recorda ao certo.* Exerce o comando da equipe mas quem faz a busca é outro. Acompanhou a vistoria do carro. O veículo ficou na via, eles ficaram do lado. O condutor pode acompanhar a busca sendo feita no veículo e ficou na frente deles observando. Disse que a abordagem foi rápida, foi o tempo de verem a situação, o veículo empreender velocidade, dobrar a esquina, mais uns 50 metros já abordaram. Menos de um minuto. Só houve reação de Valdir na situação da residência. *Questionado se Valdir estava dentro do camburão, não sabe dizer.* Não estava presente na situação do Valdir. No curso, Elvis informou os locais que eles moravam. Questionaram se eles tinham droga, Elvis de pronto e Valdir não recorda o que disse, indicou o endereço da mãe dele. *Questionado se Elvis estava na sua viatura, disse que acompanharam ele na diligência.* *Questionado se foi até a residência de Elvis, confirmou.* Não recorda se vistoriou a residência de Elvis. Recorda da situação que foi preso, mas não lembra ao certo como foi. Recorda que foi achada uma certa quantia de drogas na residência dele, mas não lembra se foi o depoente que entrou ou se foi outro policial. *Questionado se sabe precisar em qual lugar da casa foi encontrada a droga, não recorda, porque a função de busca, tanto revista em pessoas como em ambiente, é outro policial que faz.* Se não se engana a mãe dele estava em casa, não recorda ao certo. São situações semelhantes que costumam ter no cotidiano. Ele autorizou a entrada e o local da droga foi indicada por ele. *Questionado se foi até a residência de Elvis e voltou para Piraquara, confirmou, fizeram a abordagem no local, deslocaram nesse outro local informado por ele, fizeram a outra apreensão, a outra equipe foi para o outro local, teve a situação da mãe do Valdir, todas as equipes foram para a delegacia e enquanto lavravam o BO e fizeram o registro chegou um defensor na hora e acompanhou tudo.* Não recorda do horário da abordagem. Não recorda do horário que chegou na delegacia. *Questionado se havia equipamento de GPS na viatura, crê que sim.* *Questionado que horas Elvis e Rodinei foram entregues para a PC, não recorda.* O procedimento na delegacia e a lavratura no BO é demorada, a diligência as vezes pode durar 2, 3h uma prisão, cada deslocamento é meia hora, uma hora, até chegar na delegacia abrir o sistema, abrir o BO, fazer o BO. Disse que já ficou 8h numa delegacia. Tem as imagens na delegacia, tem o circuito interno que mostra. *Questionado se Elvis ou Valdinei foram encaminhados para o batalhão da PM antes de entregar para a PC, não recorda.* *Sobre os entorpecentes no veículo, uma estava num recipiente de vidro e o resto não recorda.* Lembra que na residência estava em um pacote de plástico, à granel a substância. *Questionado onde estava a droga na casa de Valdinei, disse não saber.*  
Defesa de Diego: sem perguntas.

**Alessandro da Silva.** Testemunha de acusação, compromissado. Estavam patrulhando a rua no bela vista, foi visualizado veículo em frente a uma residência e viram que o rapaz pulou o portão e entrou no carro. Estavam vindo com a viatura e perceberam que ele arrancou o carro e saiu andando com o carro. Acharam estranho ter pulado o muro, foram abordar o veículo. **Viram movimentação dentro do carro, o passageiro, Elvis, estaria guardando algo sob o banco. Abordaram o veículo e na busca pessoal encontraram drogas com o motorista, no bolso dele, e foi encontrado também sob o banco do passageiro um pote de vidro com invólucros de maconha.** Posteriormente, revistando o carro, acharam no **console do carro um tablete de umas 400-500 gramas de maconha também.** Ele relatou que estava na casa da namorada, não soube explicar o porquê de ter pulado o muro, disse que a mulher tinha saído e ele ficou preso dentro de casa, história sem nexos. Retornaram na casa para ver o que tinha acontecido. Eles confessaram que estavam tentando furtar a casa. Conseguiram falar com os vizinhos e foi acionada a dona da casa, falou que não os conhecia. Em conversa, relataram que moravam em SJP. Perguntado se tinham mais drogas, negaram. Informaram que vieram e Piraquara dar uma volta. Acabaram confessando a tentativa de furto e **que estavam querendo vender a droga.** Colocaram na viatura e foram na residência deles. **Na primeira casa foi encontrada uma porção. A outra viatura foi na casa do motorista,** e parece que tinha passado endereço errado, da mãe. Posteriormente Elvis falou que ele morava no Guatupe, passou endereço, viatura foi lá e encontraram uma quantia de droga muito grande, acha que mais de 1kg de droga, mas não recorda certa a quantidade. *Questionado se foi localizada uma quantia pequena na casa de Elvis e uma quantia maior na casa de Valdinei, confirmou.* *Questionado quem disse que aquela era a casa de Valdinei, disse que foi Elvis.* A princípio Valdinei passou o endereço da mãe dele, que ficou desesperada por ter visto o filho preso, mas falou que ele não morava lá fazia um tempo. Ele jurava de pé junto que morava lá. Ele se agitou bastante na viatura. Quando chegaram na delegacia, separaram eles um do outro e Elvis comentou o endereço certo de Valdinei. Outra viatura foi até o local, conseguiram achar o endereço, acharam uma conta de luz no portão com o nome de Valdinei, e na casa cerca de 5 ou 6 pacotes de droga. Tinha uma conta de luz que estava no



portão em nome de Valdinei, com a informação do endereço mais a conta de luz tiveram certeza que o endereço era de Valdinei. *Questionado se Valdinei autorizou a entrada na casa*, confirmou. *Questionado se Diego Aciole se apresentou na delegacia e assumiu a propriedade da droga*, não recorda. Defesa de Diego: sem perguntas. Defesa de Valdinei e Elvis: estava na viatura, revistou Elvis. Com Elvis foi encontrado no bolso e embaixo do banco que ele estava. Não recorda a quantidade. *Questionado se quem pulou o muro tinha como ver a viatura*, disse que eles viram a viatura, estavam próximos, acharam que eles esperariam a viatura passar, eles saíram com o carro na frente da viatura, saíram muito rápido, notaram que a casa estava toda fechada, estava muito estranho. **Embaixo do banco estava em um vidro, embalado para venda**, e foi achado um **tablete, umas 400 ou 500 gramas, do lado do motorista no console do carro**. A princípio foi apenas a viatura deles. *Questionado se colocaram os dois no camburão e saíram com eles*, confirmou. Foram para a delegacia, pediram apoio para outra viatura para ir na casa deles, para ver se tinha outras coisas ilícitas. Foram para a delegacia. Foi uma viatura na residência do Elvis e outra na de Valdinei. O depoente foi na residência de Elvis. Não entrou na residência, ficou na viatura, é motorista. Não recorda quem entrou, ficou cuidando da viatura. Não recorda se o Sargento entrou. Ele estava junto com o depoente. Saíram da casa do Elvis, foram até o outro rapaz falou o endereço para ver como estava o desenrolar da ocorrência para seguir para a delegacia. Foram ver a situação do outro rapaz e depois disso voltaram para a delegacia com os dois. Não foi na casa de Valdinei. Disse que na hora que foi falado na delegacia o endereço dele, Valdinei falou que poderia ingressar na casa. Valdinei foi junto. Não sabe se na viatura tem equipamento de gps. *Questionado se alguém autorizou entrar na segunda casa de Valdinei*, disse que não foi nessa casa, ficou na delegacia vendo a parte burocrática. Disse que Valdinei se agitou quando chegaram na casa da mãe dele. Não foi encontrado muito dinheiro.

**Celina Mara de Oliveira Baiffus**, testemunha de defesa, compromissada. Mora a uma quadra da casa de Valdinei. Sabe que ali é um barracão e eles vivem alugando. Ele tem umas seis casas. Não sabe do que se trata. Ministério Público: não sabe se Valdinei tinha carro. Sabe que tem caminhão ali porque fica de frente para uma escola. Não sabe se mais alguém mora com Valdinei. Sabe que tem uma família que mora ali que eles alugam, mas não tem contato. Não sabe com o que Valdinei trabalha. *Questionada se conhece Elvis*, disse que não.

**Eliane Teixeira**, testemunha de defesa, compromissada. Tinha madeiras, compensados, alguém entrou em contato. Eram uns rapazes. Ficaram de ir lá e não apareceram. Eram compensados que tinha orçamento. Ministério Público: não lembra o nome de quem fez contato para comprar as chapas. Ligou, disse que iria dar uma olhada, e a depoente saiu, voltou no mesmo dia.

Interrogatório de **Elvis Jhoni Ruela de Oliveira**. Disse que **estava com a droga, que era para o seu uso** e que a outra droga que estava na sua casa estava velha e não dava mais para fumar. Saiu com a droga no bolso da sua blusa, esqueceu de guardar em casa. *Questionado se iria consumir a droga de maneira individual em uma única oportunidade*, disse que comprou um pouco a mais para pagar mais barato, ia levar mais de vinte e cinco dias para usar a droga. Pessoal: 28 anos, sexta série, mecânico, amasiado, duas filhas, reincidente. Ministério Público: A droga estava dentro do bolso da sua blusa e a hora que viu a viatura soltou ela no chão. Tinha um pedaço, comprou oitocentas gramas de maconha. Estava com o vidro também, era uma maconha que ficou um pouco mais forte. Não colocou embaixo do banco, só jogou no chão, o carro estava em movimento e aí foi embaixo do banco. Valdinei estava no carro. Disse que Valdinei passou na oficina para consertar o carro, aí consertou pela manhã e pediu um favor para buscar a madeirite para fazer uma bancada na oficina, estava na oficina sem blusa, aí só pegou a blusa e esqueceu que estava com a maconha no bolso. Estava indo na casa da moça que tinha marcado com ela, ele ligou o ar condicionado no carro e nessa reparou que tinha esquecido de guardar a maconha em casa e estava dentro da blusa. A moça não estava em casa e sofreram a abordagem. *Questionado se na hora da abordagem assumiu a propriedade da droga*, confirmou. Defesa: Confirmou que Valdinei foi até Piraquara para conceder favor. Disse que soltou a maconha no chão no caso. *Questionado se viu os policiais fazendo a vistoria*, disse que estava atrás do veículo. Confirmou que os policiais perguntaram se havia entorpecente no carro. Disse que nada foi encontrado com Valdinei. *Questionada se a droga foi encontrada apenas com o passageiro*, confirmou. Disse que ele e Valdinei foram algemados e colocados no camburão da viatura. Negou ter visto Valdinei ser agredido. Foram para o batalhão da polícia, aí colocaram um em cada viatura e foi um para cada lado. Eles foram até a sua casa e saíram com ele. Encontrou



Valdinei mais tarde. Viu eles saindo do batalhão e depois o policial perguntou onde Valdinei morava e aí foram até a casa dele. Depois, na delegacia, não viu viatura saindo com Valdinei.

Interrogatório de **Diego Acioli**. Disse que a maconha era para seu consumo, ficava tudo junto e só ia pegando. Disse que levaria cerca de um mês para fumar tudo. Pessoal: 32 anos, ensino médio incompleto, vendedor, solteiro, reincidente. Ministério Público: (inaudível). Disse que tinha alugado. Deixava-a guardada. Tinha comprado ela e deixou, aí ela foi para lá. Quando a mulher dele ligou tomou um susto, tanto que foi lá e assumiu. Comprou a balança para pesar e não ser enganado. Defesa: foi a esposa dele. (inaudível).

Interrogatório de **Valdinei Regaconi**. Disse que na data, em torno das 08h30, foi com o carro até a oficina onde Elvis trabalhava. Elvis pediu para ir até Piraquara, disse que se fosse rápido iria. Chegaram lá, ele desceu do carro, bateu lá e ninguém saiu. Dali a pouco ele entrou no carro e saíram, nisso viu uma viatura da PM logo atrás. Antes de fazer a primeira esquina ele ligou o giroflex, era o motorista, saíram com as mãos para fora. Deu geral, e não encontrou nada com o depoente e nada com Elvis, foi encontrada maconha embaixo do banco de Elvis. Retornaram ao local onde estavam parados, mas não tinham chave e aí foram acusados de fazer arrombamento. Ali os levaram ao batalhão da PM em Piraquara, onde foi em uma viatura e Elvis foi em outra. Dentro do seu carro tinha correspondência da casa onde é a sua mãe, eles foram direto para a casa da sua mãe. Chegou lá eles pararam mais para frente, dois policiais foram no portão da sua casa, e escutou um dos policiais questionando se Valdinei morava ali e sua mãe falou que não. Que eles foram até a viatura e bateram no réu e depois retornarem na casa da sua mãe, que autorizou eles entrarem na casa dela. Nisso já estava toda a sua família lá. Não saiu do camburão. Dali saíram, levantaram no sistema e viram que tinha mais uma casa. Pararam na positiva em Pinhais. O depoente falou que a casa não era sua. Estava muito machucado, foi no upa de Piraquara. Nisso Elvis veio para o mesmo camburão. Ficaram algemados no camburão do meio dia até anoitecer, era a noite quando foram ouvidos pela PM e a escrivã de polícia também os ouviu. Questionado se alguma droga era sua, disse que não. Negou ter sido encontrada droga na sua posse. Pessoal: 51 anos, primeiro grau completo, motorista, casado, três filhos, sendo dois menores de idade, foi preso em 1996, foi condenado. Ministério Público: sem perguntas. Defesa: questionamento inaudível. Ficou sabendo tudo depois, na hora não sabia de nada. Ficaram algemados sem comer, sem água. Disse que na primeira sirene que ouviu do policial acatou a ordem na hora. Disse que correu atrás da testemunha que Elvis ia buscar a madeira.

Encerrada a instrução, seguiram-se alegações finais por memoriais, nas quais o Ministério Público reitera o pleito de condenação (#331).

O réu DIEGO ACIOLI apresentou alegações finais e requereu, primeiramente, a absolvição em razão da ausência de provas de ter concorrido para o crime objeto da denúncia e, alternativamente, a absolvição em razão de não existir prova suficiente para condenação. Ainda, buscou a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em razão de ser usuário de drogas desde os 13 anos de idade e fazer uso de maconha diariamente. Com relação a dosimetria da pena, buscou o reconhecimento da atenuante de pena da confissão espontânea (#335).

Em suas derradeiras alegações, o acusado ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA teceu apenas considerações acerca da dosimetria da pena, e requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea (#338).

Por fim, o réu VALDINEI REGAÇONI acostou as alegações finais e preliminarmente requereu o reconhecimento da ilegalidade na realização da busca pessoal e veicular, tendo em vista que não existia naquele momento justo motivo para realização da abordagem. Disse que apenas ofereceu uma carona para o corréu Elvis, que precisava ir buscar madeirite de compensado e não tinha automóvel, e que o corréu Elvis assumiu a propriedade da droga apreendida. Disse que não houve investigação prévia e que a busca pessoal, carente de fundada suspeita, não legitima a medida; afirmou que não foram apresentadas justificativas concretas para a abordagem policial e que há apenas vaga menção do que seria a suposta “atitude suspeita”. Requereu a decretação de nulidade do processo em razão da violação de diversos dispositivos processuais penais e



constitucionais. Com relação ao mérito, afirmou que não há prova suficiente para condenação e buscou a absolvição (#339).

Este o relato quanto ao essencial. Segue-se fundamentação e decisão, nos termos do art. 97, IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminares

Em suas derradeiras alegações, o acusado VALDINEI REGAÇONI buscou o reconhecimento da ilegalidade na realização da busca pessoal e veicular nos réus, sob o fundamento de que não existiam justos motivos para a diligência.

Não obstante a excelente argumentação, a tese defensiva não se justifica, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que a busca foi realizada em razão de os policiais terem visto o corréu ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA em atitude suspeita, visto que pulou um portão e logo em seguida acelerou o carro. Os policiais ouvidos em audiência deixaram claro que a viatura estava próxima do veículo conduzido por Valdinei Regaçoni e que era de fácil visualização.

Portanto, havia fundada suspeita para realização da busca no automóvel conduzido por Valdinei, assim como nos próprios réus, visto que havia a probabilidade de eles estarem na posse de instrumentos de crimes, já que Elvis foi visto pulando o portão e, ato contínuo, Valdinei acelerou o automóvel para deixar o local.

Para a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige-se, em termos de standard probatório, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

STJ. 6ª Turma. RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

Por outro lado, constata-se que os policiais militares ingressaram na residência locada por DIEGO ACIOLI de forma completamente irregular. A uma, em razão de estar comprovado nos autos que DIEGO ACIOLI era o locatário da residência situada na Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR, sendo a locadora a pessoa denominada Jucimara da Costa (fls. 5/6 da #32); A duas, em razão de não ter sido comprovado pela acusação (ônus que lhe pertencia), qualquer vínculo entre a Sra. Jucimara da Costa e o réu Valdinei Regaçoni; A três, em razão de os policiais militares não terem recolhido cópia do suposto comprovante de residência visto no portão e que indicaria Valdinei Regaçoni efetivamente residia na Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR. Ressalta-se que esta última prova documental estava ao alcance da acusação, em razão de os policiais militares terem, em tese, visto o documento. Ou seja, poderiam ter colhido como elemento de provas.

Deste modo, considerando que não há qualquer vínculo prévio entre DIEGO ACIOLI e os demais acusados, e que não havia fundadas razões para legitimar o ingresso no domicílio locado por Diego, não restam dúvidas de que a busca realizada na Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR, é ilícita.

Recorda-se que os policiais foram ao local sob a suspeita de que a residência seria de Valdinei Regaçoni, contudo no curso do inquérito ficou documentalmente comprovado que quem residia no local era Diego Acioli e que sequer foi preso em flagrante delito no dia dos fatos; ele foi denunciado pelo crime de tráfico apenas em razão de ter comparecido espontaneamente na



delegacia e ter apresentado o contrato de locação e ter assumido a propriedade da droga; contudo, em momento algum o locatário ou a locadora autorizou a realização da busca na residência; ademais, Valdinei não residia no local, tampouco alugou o imóvel para Diego.

Ante o exposto, conclui-se que **não havia justa causa** para ingresso no domicílio situado na Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR. Em casos semelhantes, assim decidiu o TJPR:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343 /06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR EFETUADA PELOS POLICIAIS, COM CONSEQUENTE CONDENÇÃO DO RÉU, NO QUE TANGE AO CRIME DE **TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLICIAIS QUE NÃO TINHAM MANDADO JUDICIAL, NEM FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSAR NO DOMICÍLIO DO APELADO.** CONSENTIMENTO DA MORADORA VICIADO. PROVA ILÍCITA. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002113-78.2022.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 14.11.2022) Destaca-se

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CORRUPÇÃO DE MENORES – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO A TODOS OS CRIMES – INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO - PRELIMINAR - ARGUIÇÃO DE VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR EFETUADA PELOS POLICIAIS, COM CONSEQUENTE CONDENÇÃO DO RÉU NO QUE TANGE AOS INJUSTOS DE TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – INVIABILIDADE - NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **POLICIAIS QUE NÃO TINHAM MANDADO JUDICIAL NEM FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSAR NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE – PARTICULARIDADE DO CASO – PROVA ILÍCITA** – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, CAPUT E § 1º, DO CPP – CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUANTO AOS CRIMES PELOS QUAIS FORA DENUNCIADO – RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001166-24.2021.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 15.08.2022) Destaca-se

Ante o exposto, com fundamento no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal e no caput do art. 157 do Código de Processo Penal, **declaro a nulidade** da busca e apreensão realizada pela polícia militar na Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR e, por consequência, **absolvo** o acusado **DIEGO ACIOLI** quanto a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fato 02), por ausência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal e não havendo nulidades a serem declaradas, segue-se a enfrentamento do mérito mediante juízo de imputação.

## 2. Materialidade

A materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão estampados no Auto de Prisão em Flagrante Delito de #1.1, no Auto de Exibição e Apreensão de #1.4, no Auto de Constatação Provisória de Drogas de #1.11, no Boletim de Ocorrência de #1.12, no Auto de Entrega de #1.13 e do Laudo Toxicológico Definitivo de #126, que identificou que a substância apreendida em poder dos acusados era de uso proscrito no Brasil, qual seja, maconha.

## 3. Autoria



Com relação ao acusado ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA, a autoria é absolutamente certa e não guarda maiores desafios, sendo incontroverso que a droga apreendida no dia dos fatos, dentro do veículo automotor Renault Clio, placas BAK2B93, era de sua propriedade, assim como a droga apreendida em sua residência, situada na Rua das Hortências, nº 81, São José dos Pinhais/PR; além de o acusado ter confessado que toda a droga apreendida era sua e que se destinava ao uso próprio, a testemunha de acusação Alessandro da Silva confirmou em Juízo que foi encontrada droga na posse do réu Elvis.

Por outro lado, não há prova suficiente de autoria delitiva com relação ao acusado VALDINEI REGAÇONI, tendo em vista que a droga apreendida no automóvel era de propriedade do corréu Elvis, ademais está comprovado que Valdinei não residia no endereço Rua João Fraga Neto, 4523, São José dos Pinhais/PR, sendo o imóvel locado por Diego Acioli, conforme visto na análise da preliminar.

Ademais, a testemunha de acusação Lianderson Garcia não recorda se foi localizada drogas com Valdinei durante a busca pessoal e a testemunha de acusação Alessandro da Silva afirmou apenas que Elvis estaria guardando droga no bolso, nada falou a respeito de Valdinei. Observa-se, ainda, que ambos os policiais ouvidos em Juízo realizaram diligências apenas na casa de Elvis e os policiais que realizaram diligências na casa da mãe de Valdinei e, posteriormente, no endereço de Diego, não foram ouvidos no curso da instrução.

Conclui-se, desta forma, que pairam reais dúvidas sobre a autoria delitiva, tendo em vista que as provas inquisitoriais não foram confirmadas em Juízo, razão pela qual a absolvição de Valdinei Regaçoni, com base no princípio do *in dubio pro reo*, é a alternativa adequada.

Portanto, sendo incontroversa a materialidade e, com relação a Elvis Jhoni Ruela de Oliveira, a autoria delitiva, resta perquirir apenas acerca da **adequação típica**.

#### 4. Tipicidade

O delito de tráfico ilícito de entorpecentes está previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O núcleo do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006 prevê dezoito condutas cujo objeto é a droga, que podem ser praticadas com ou sem finalidade lucrativa. Trata-se, pois, de **tipo misto alternativo**, pelo qual o agente pode praticar uma ou mais condutas, caso em que responderá por apenas um ato. É desnecessária a demonstração de um especial fim de agir para caracterização do delito; basta a comprovação da prática de pelo menos um dos verbos descritos na denúncia para a realização da adequação típica normativa.

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – AÇÃO PENAL PÚBLICA – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO INGRESSO DESAUTORIZADO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO RÉU – AFASTAMENTO – ESTADO DE FLAGRÂNCIA verificado – CRIME PERMANENTE – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE INJUSTO CORRESPONDENTE À CONDUTA DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE CUMPRIDAMENTE DEMONSTRADAS – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO ALIADAS A ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO COMÉRCIO PROSCRITO – DEPOIMENTO DE POLICIAL – RELEVÂNCIA E VALOR – CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA



TRAFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **Tipo misto alternativo, a consumação do tráfico de drogas conforma-se com a prática de quaisquer das condutas elencadas na Lei nº 11.343/06, art. 33, resultando despicienda, às respectivas ‘essenciais’, a demonstração de um especial fim de agir dirigido à mercancia ilícita.** O mesmo, contudo, não se verifica tocantemente à conduta correspondente àquela de que cuida o art. 28, do mesmo Diploma, a reclamar demonstração cabal quanto a um desiderato transcendente e específico na conduta do agente, caracterizado, este, pelo afã de possuir a droga com vista ao ‘consumo próprio’. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0006667-88.2020.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 17.06.2021) Destaca-se

No caso, está plenamente demonstrado o ilícito penal que o acusado Elvis Jhoni Ruela de Oliveira transportou, no dia 26/08/2019, no interior do veículo Renault Clio, placas BAK 2B93, oito invólucros pesando aproximadamente dez gramas de maconha, embaixo do banco dianteiro, e um tablete de maconha de 355 gramas, embaixo da capa plástica do automóvel. Ademais, o acusado manteve em depósito em sua residência cinquenta e uma gramas de maconha. Portanto, sob o **aspecto formal e objetivo**, está comprovado que o réu, praticou, pelo menos, DOIS VERBOS descritos no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao **elemento subjetivo**, a análise da conduta do réu aponta para a prática *dolosa* do crime, eis que agiu com consciência e vontade ao realizar a conduta núcleo do tipo, típicas do dolo *natural* inerente à Teoria Finalista de Welzel, ainda majoritária, notadamente para os tipos dolosos. É inquestionável que o acusado tem conhecimento que a substância entorpecente apreendida no dia dos fatos causa dependência química e é de uso proscrito no Brasil.

A despeito da esforçada tese defensiva, bem elaborada com base no princípio da presunção da inocência e do favor rei, é certo que as provas carreadas ao feito mais que bastam à prolação do édito condenatório, não havendo que se falar em sua insuficiência.

Por fim, quanto a tese defensiva no sentido de que a droga se destinava ao uso próprio, observa-se que a análise que traz coerência sistêmica à aparente controvérsia da existência do art. 28 da Lei 11.343/2006. Trata-se, em verdade, de resguardar a autolesão da tutela repressiva, que só terá cabimento em caso de vulneração do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (a saúde pública, como já mencionado). Tratando-se de saúde pública, evidente que o critério de análise deve ser restritivo, sob pena de assentir com absurdos, tais como a pessoa declarar-se usuária de uma tonelada de entorpecente, que levaria toda a vida, ou mais, para o consumo.

Dito isto, razoável o critério da “porção individual para consumo imediato”. Noutras palavras, se o indivíduo traz consigo drogas que não se destinam ao consumo imediato, em porção individual, em única oportunidade, certoque, após consumir uma parte, prosseguirá “trazendo consigo” ou “mantendo em depósito” drogas, ou seja, já terá sidousuário, mas continuará incidindo no núcleo típico do mandado proibitivo, vulnerando, assim, a saúde pública, além de sua saúde individual já anteriormente comprometida. Caso a droga desapareça imediatamente com o consumo, a saúde pública não estará mais sob lesão ou risco de lesão, implicando, portanto, somente lesão à saúde individual, compatível com o art. 28 da Lei 11.343/2006. A se permitir argumento contrário, um motorista que transporta toneladas de entorpecente em grandes caminhões poderia trazer a mesma alegação, de todo absurda, de que seria usuário daquela grande quantidade.

E, no caso, a quantidade da droga apreendida indica que ela não se destinava ao consumo imediato, razão pela qual não é possível realizar a desclassificação nos moldes indicados pela defesa. Portanto, o *iter criminis* evidencia que a sua conduta se encaixa perfeitamente no tipo penal indicado na denúncia, razão pela qual **rejeito** o pedido de desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) – CONDENAÇÃO – RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE



TRÁFICO PARA USO DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO TRÁFICO – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – **ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA.** PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000123-05.2022.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 13.02.2023) Destaca-se

Desse modo, a **condenação** de ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, é a medida acertada.

Não socorre ao réu quaisquer discriminantes ou excludentes de sua culpabilidade, eis que é imputável, tinha possibilidade de conhecer o caráter ilícito de sua conduta e era plenamente exigível o comportamento em conformidade com o Direito, razão por que sua condenação é a única solução possível.

Presentes os requisitos indispensáveis à condenação, partindo do mínimo legal e com base no sistema trifásico positivado no art. 68 do Código Penal, segue-se a dosimetria da pena do condenado.

### III. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O réu Elvis Jhoni Ruela de Oliveira foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, cuja pena pode ser *decinco a quinze* anos de reclusão, e multa. Dentro deste intervalo a pena será calculada, em juízo de determinação de pena.

#### 1. Circunstâncias Judiciais

**Naprimeira fase** deve-se observância às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 da Lei Substantiva Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como se vê, trata-se de etapa permeada por *discricionariedade jurisdicional*, em que caberá ao juízo, ciente das circunstâncias do caso concreto *econformenecessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*, aplicar a pena na exata medida da necessidade.

Inexistem critérios *legais* para a apuração, tais como percentuais de um sexto, um oitavo, ou qualquer outra condicionante, e a experiência jurisprudencial é oscilante, por vezes mostrando-se puramente empírica, razão por que se deve, por segurança jurídica, prestigiar a mais estrita legalidade. Isto posto, basta que a pena não ultrapasse o máximo ou fique aquém do mínimo, e que eventuais incrementos ou decréscimos sejam fundamentados.

Para o **Superior Tribunal de Justiça**, razoável o incremento mínimo de um sexto de pena para cada circunstância desfavorável, caso inexistam razões aptas a justificar maior exasperação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPROVADAS. ANTECEDENTES PENAIIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável, em



situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar.

2. No caso concreto, a exasperação da pena-base no total de 2/3 (dois terços) da pena mínima em abstrato deveu-se à reprovação de duas circunstâncias judiciais, quais sejam, os antecedentes penais do agravante, maculados pelo registro de outras 3 (três) condenações criminais transitadas em julgado por fatos anteriores, bem como pelas consequências do crime patrimonial praticado.

3. O vetor relativo aos antecedentes penais, marcado por 3 (três) registros criminais desfavoráveis, representou, isoladamente, o incremento penal de 1/2 (metade) no primeiro estágio dosimétrico, enquanto as consequências do delito resultaram o acréscimo de 1/6 (um sexto).

4. Verificado o atendimento ao postulado constitucional da individualização da pena, não há falar-se em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRgnoREsp1826625/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe19/12/2019)

Por fim, especificamente no caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, deve-se observância ao art. 42, a fim de que a natureza e quantidade de drogas, bem como a personalidade e conduta social, *preponderem*:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Fixadas as premissas, segue-se análise individual.

#### *a) Culpabilidade*

Entende-se por culpabilidade o juízo *dereprovabilidade* que quanto à conduta praticada pelo condenado. Em singelos termos, é o momento de se analisar se a conduta meramente se adequa ao mínimo necessário para configuração típica, ou se extrapola em algum ponto a mera tipicidade objetiva e subjetiva, a ponto de merecer maior reprovação.

No caso em análise, com base no artigo art. 42 da Lei 11.343/2006, não verifico especial reprovabilidade na conduta em razão da natureza da droga apreendida.

#### *b) Antecedentes*

Sob pena *debis in idem*, e observado o disposto no art. 63 do Código Penal e art. 5º LVII da Constituição, devem ser tributados em desfavor do condenado fatos concretos transitados em julgado. Havendo mais de um, é necessária sua reprovação neste momento processual, eis que necessária também o agravamento na fase própria. Podem ser considerados, também, fatos transitados em julgado e cuja punibilidade foi extinta há mais de cinco anos, que já não mais se prestam a configurar reincidência. Por fim, consideram-se maus antecedentes as condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado posterior ao ilícito em exame (STJ HC 408751/SP)

No presente caso, o acusado é reincidente, contudo a circunstância será analisada no momento oportuno.

#### *c) Conduta Social*

Neste requisito deve ser sopesado o comportamento do condenado em meio à sociedade. Segundo *oleading case* contido no HC 556.444/DF do Superior Tribunal de Justiça, a prática de novo crime após ter sido beneficiado por progressão de regime prisional, em pleno cumprimento de pena, implica a negatização desta vetorial. Também o pertencimento a organizações criminosas implica maior desvalor neste condicionante.



No caso, constata-se que o crime foi praticado enquanto o acusado cumpria pena nos autos de execução penal nº 0000875-97.2015.8.16.0009, em regime aberto. Assim, elevo a pena base em um sexto.

#### *d) Motivos*

Devem ser avaliados os motivos do crime, aptos a ensejar maior reprovação, quando superiores ao meramente esperado para a adequação típica.

Consta dos autos que a conduta se limitou ao esperado.

#### *e) Circunstâncias*

Trata-se do modo de execução do crime, a merecer maior reprovação quando o condenado houver excedido *oiter criminis*, ensejando maior desvalor em sua conduta, praticando maior gama de atos ilícitos, desnecessários ao alcance de seus objetivos.

No presente caso, trata-se de mera hipótese de crime consumado.

#### *f) Consequências*

Nesta etapa devem ser consideradas as consequências para o bem jurídico tutelado, que restou violado, devendo haver maior reprimenda caso haja sido atingido de modo mais severo do que o minimamente necessário à consumação do delito.

Da análise dos autos pode-se observar que as consequências foram apenas as inerentes à violação do bem jurídico tutelado.

#### *g) Personalidade*

A análise quanto à personalidade deve ser realizada sobre o “*perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia*” (HC 472-523/MS STJ).

Nos presentes autos, nada de concreto pode ser observado.

#### *h) Comportamento da vítima*

O comportamento da vítima tem relevância quando, de algum modo, contribui para a prática delitiva.

Nada neste sentido foi observado.

Feitas tais considerações, e com observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, reputa-se necessário e suficiente à reprovação do delito e prevenção da prática de novos crimes a fixação da pena-base em **cinco anos e dez meses** de reclusão.

## **2. Circunstâncias legais**

Superada a primeira fase, cumpre avaliar quanto à existência ou não de circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena. Tal como ocorre para a primeira fase, mais uma vez o legislador remete ao prudente critério do Juízo a quantificação do aumento ou redução. Não obstante, a total ausência de parâmetros não traz suficiente segurança jurídica, e *o quantum* de um sexto, comumente encontrado na jurisprudência, é, novamente, integralmente empírico, sem nenhum fundamento normativo.



Nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a omissão legislativa supre-se, em primeiro lugar, pela *analogia*:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A norma penal mais próxima em vigor é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69), que, com grande acerto, fixa em seu art. 73 as frações máximas e mínimas, em um quinto e um terço:

Art. 73. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Deste modo, em obediência ao art. 4º da LINDB e art. 73 do CPM, será quantificado o incremento de pena entre um quinto e um terço, guardados os limites legais, como prevê o citado dispositivo legal também a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, não incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP, tendo em vista que o réu afirmou que a droga se destinava ao uso próprio (súmula 630-STJ). Incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, tendo em vista que o acusado foi condenado definitivamente nos autos nº 0029033-87.2014.8.16.0013, pela prática do crime de roubo majorado, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 18/05/2015 (#14.1). Assim sendo, agravo a pena em um quinto e fixo a pena provisória em **sete anos** de reclusão.

### 3. Causas de Aumento e Diminuição.

Nesta derradeira etapa, cabe observar quanto à incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, seja da parte geral ou especial do Código Penal.

Havendo mais de uma causa de aumento ou diminuição, poderá o Juízo empregar apenas uma delas, desde que seja a que mais aumente ou diminua, conforme a letra expressa do parágrafo único do art. 68 do Código Penal:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No presente caso, não incidem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena. Por expressa disposição legal, o réu não tem direito a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, eis que o acusado é reincidente. *Expositis*, fica o condenado sujeito à pena privativa de liberdade de **sete anos** de reclusão.

### 4. Pena de multa

A fixação da pena de multa segue, inicialmente, a previsão dos arts. 49 e 60 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificamente no caso dos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, há previsão no seguinte sentido:

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Tal como ocorre para os crimes comuns, o cálculo se faz essencialmente em duas fases, como será demonstrado adiante.

Em *primeira fase*, com base no art. 42 da Lei 11.343/2006, arbitra-se a quantidade de dias-multa que devem ser impostos ao condenado, considerando-se a natureza e quantidade de drogas, bem como, a personalidade e conduta social.

Observa-se que o crime não exorbitou a reprovabilidade necessária esperada para a modalidade consumada, razão pela qual mantenho a pena de multa no mínimo legal.

Isto posto, condeno o réu ao pagamento de **quinhentos** dias-multa.

Na *segunda fase*, como já visto no art. 42 da Lei 11.343/2006, deve-se arbitrar o valor do dia multa.

Considerando a ausência de elementos acerca da condição financeira do acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado pelos índices de correção monetária quando da sua execução (art. 49, §2º CP).

## 5. Regime inicial

Nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", e art. 59 do Código Penal, deve o apenado iniciar o cumprimento da pena em **REGIME FECHADO**, por ser o réu reincidente.

## 6. Penas alternativas

Incabível a substituição na espécie por pena restritiva de direitos, em razão da pena imposta. Incabível também, pelos mesmos motivos, o *sursis*.

## 7. Execução provisória e medidas cautelares

Na forma do art. 387, §1º do CPP, cumpre deliberar quanto à necessidade da manutenção segregação cautelar após cognição penal exauriente, observando que é desnecessário perscrutar novamente quanto ao já decidido, mas, apenas, verificar se houve alteração na situação fática que justifique nova manifestação. Precedentes:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser **indispensável, na prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia** (como ocorreu no presente caso). 3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão de o paciente e seus corréus integrarem "complexa organização criminosa composta por 24 elementos, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, tendo os censurados funções importantes na associação, inclusive com divisão de tarefas, além de liderança e gerência, torna-se indispensável a segregação cautelar para garantia da ordem pública". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada. (HC 522.201/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

A possibilidade de recorrer em liberdade para o réu condenado é paradoxal. Invoca a natureza jurídica de *venire contra factum proprio*. Noutros termos, não faz nenhum sentido apurar a responsabilidade do réu sob cognição exauriente, impor a condenação sob a mais absoluta certeza de sua necessidade – eis que, do contrário, havendo dúvida a solução seria a absolvição – e, ainda assim, colocar o condenado em liberdade. Tal disparate jurídico só comporta alguma razoabilidade acaso a reprimenda imposta implique, a bem da legislação de execução penal, o cumprimento de pena de modo fictício, sem restrição da liberdade, como ocorre nas hipóteses de regime prisional inicialmente aberto.

Em outras hipóteses, por evidente, condenar e revogar a prisão seria um paradoxo apto a pôr em cheque o próprio resultado condenatório. E sob tal raciocínio, da análise dos autos percebe-se que hora há certeza plena acerca da materialidade e autoria em desfavor do condenado. Na mesma esteira, sua culpabilidade foi atestada e decretada sua condenação. Ademais, inexistem fatos novos capazes de alterar o convencimento exarado por ocasião da decretação da prisão preventiva, diante de estar comprovada a conduta do réu, bem como à sua ficha de antecedentes, não autorizam a reforma daquela decisão, razão porque deve ser mantida sua custódia neste momento processual. Nego-lhe, portanto, o direito de recorrer em liberdade, invocando, ademais, *per relationem*, os demais fundamentos do édito segregatório.

#### IV. DISPOSITIVO

1. Devidamente comprovada a materialidade, autoria e tipicidade delitiva, e não havendo qualquer causa excludente da responsabilidade criminal do réu, **JULGO PROCEDENTE em partea** pretensão punitiva veiculada na denúncia, a fim de:

a) **ABSOLVER** o réu **VALDINEI REGAÇONI** com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, e o réu **DIEGO ACIOLI**, com fulcro no artigo 386, II, do CPP. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

b) **CONDENAR** o réu **ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em razão da qual lhe aplico a pena restritiva de liberdade



de **sete anos** de reclusão, com quinhentos dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO**, sendo cada dia multa fixado em um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

**2. Nego** ao réu ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA o direito de recorrer em liberdade, conforme exposto na fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento provisória (art. 612 CNFJ) e remeta-se à Vara de Execuções Penais do Foro Central, registrando e autuando novo feito caso necessário.

**3.** Condene o réu ELVIS JHONI RUELA DE OLIVEIRA ao pagamento das **custas** despesas processuais.

**4.** Os **entorpecentes** apreendidos deverão ser encaminhados para destruição.

**5. Decreto a PERDA** dos valores apreendidos em favor da União, e determino a reversão diretamente ao FUNAD (art. 63, §1º, da Lei 11.343/2006 c/carts. 722 e 724, ambos do CN). **Cumpra-seno** artigo 63 da Lei para destinação dos bens.

**6.** A sentença deverá ser **publicada** na íntegra, conforme art. 387, VI do CPP.

**7.** A **intimação do réu** deverá observar a previsão do art. 392 do CPP.

**8.** Com o trânsito em julgado:

- a. Façam-se as *comunicações obrigatórias* ao Cartório Distribuidor, Instituto de Identificação e à Delegacia de Polícia, bem como à Justiça Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III CRFB)
- b. À contadoria para o cálculo das **custas e despesas processuais**, intimando-se o condenado em sequência para que promova o pagamento, em dez dias;
- c. Expeça-se *Guia de Recolhimento* definitiva e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais competente;
- d. Com relação à **pena de multa**, observe-se o determinado no artigo 906 e ss do Código de Normas c/c art. 164 da Lei de Execução Penal, **que atribui legitimidade para o Ministério Público para cobrança;**
- e. Feitas as comunicações previstas do Código de Normas do Foro Judicial, e certificado nos autos a inexistência de apreensões pendentes, após destinação de fiança e apreensões, promova-se o *arquivamento* presente feito, procedendo-se às devidas baixas, do Código de Normas do Foro Judicial;
- f. Observe-se, no que couber, a Portaria 01/2020 desta Vara Criminal.

Oportunamente, arquivem-se.

**Piraquara, 15 de fevereiro de 2023.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SERGIO BERNARDINETTI**  
Juiz de Direito

